



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 932.653  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Denunciante:** Jonas Oliveira Guedes  
**Denunciado:** Município de Nova União  
**Editais:** Pregão Presencial nº 042/2014 – Processo Licitatório nº 152/2014

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Jonas Oliveira Guedes*, em face do **Processo Licitatório nº 152/2014 – Pregão Presencial nº 042/2014**, do tipo “menor preço”, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Nova União**, cujo objeto é o fornecimento de peças e acessórios para máquinas, veículos pesados e veículos automotores.

Este representante do Ministério Público Especial, às fls. 64/73, opinou pela citação do Prefeito Municipal – Sr. Geraldo de Paula Andrade e do Pregoeiro Oficial – Sr. Evaldo Lopes Lacerda, para que apresentassem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (fl. 74).

Em resposta aos ofícios expedidos, os Srs. Evaldo Lopes Lacerda e. Geraldo de Paula Andrade apresentaram, respectivamente, defesas de fls. 93/96 e 97/114.

Ato contínuo, em virtude da novel documentação, o Conselheiro-Relator determinou (fl. 117) a remessa dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Na sequência, o Sr. Geraldo de Paula Andrade apresentou documentos de fls. 119/167.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 169/177, concluindo pela procedência da denúncia, sendo cabível aplicação de multas aos gestores responsáveis à época.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade **Processo Licitatório nº 152/2014 – Pregão Presencial nº 042/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Nova União**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, a apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

No presente caso, os Srs. Geraldo de Paula Andrade e Evaldo Lopes Lacerda apresentaram defesas, assegurando-se desta forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Em consonância com princípios e normas constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, concedendo a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

Segue, aduzindo que obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional (...)”<sup>2</sup>.

Justen Filho<sup>3</sup> defende ainda que:

a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.

<sup>2</sup>Idem.

<sup>3</sup>Ibidem, p. 62/63



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc...).

Examinados os objetivos das licitações públicas, compete repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurando a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação pertinente e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **II.I. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal**

Antes de adentrarmos ao mérito, prefacialmente cabe assinalar que não merece prosperar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Geraldo de Paula Andrade.

O Prefeito Municipal não pode se eximir das suas responsabilidades, sob a justificativa de que não é responsável direto, conforme se infere na documentação acostada aos autos. O Sr. Geraldo de Paula Andrade assinou diversos documentos – autorizou abertura do procedimento licitatório e homologou o certame, o que comprova a sua participação e atesta a responsabilidade.

Ademais, ao assumir o cargo de Prefeito, avocou responsabilidades inerentes ao cargo, não sendo uma mera figura decorativa, devendo agir de acordo com os princípios basilares na administração pública.

### **II.II. Do Mérito**

A partir da análise da tese de defesa dos jurisdicionados, depreende-se pela manutenção de diversas irregularidades, senão vejamos:

O instrumento convocatório em testilha vedou a participação de empresas reunidas em consórcio conforme se verifica no subitem 2.4.3.

Ora, justificativa de proibição de empresas em consórcio participarem do certame deveria ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da administração pública para a sua escolha, conforme dispõe o inciso I do art. 50 da Lei federal nº 9.784/1999 independente da modalidade de licitação escolhida.

Sobre o tema em testilha, o Conselheiro Relator José Alves Viana, nos autos do Recurso Ordinário nº 952.058, na Sessão do Pleno do dia 04/08/2016, em seu voto, adotou posicionamento diverso, sustentando que “quando o edital é omissivo, como a vedação é a regra, presume-se proibida a participação de empresas em consórcio.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

Diante do precedente acima, embora este representante do Ministério Público de Contas possua entendimento diverso, deixo de apontar a referida irregularidade para fins de aplicação de sanção.

Lado outro, os subitens 9.2 e 10.4 excluíram a possibilidade de interposição de impugnações e recursos via fax ou por e-mail, restringindo o direito do licitante de ter resguardado o exercício do corolário constitucional do contraditório e ampla defesa, consignados na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV, estando ainda devidamente previstos no art. 109 da Lei federal nº 8.666/93, caracterizando assim mais uma ilegalidade.

E, finalmente, o subitem 6.10 do instrumento convocatório exigiu a apresentação de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação.

Conforme fora ressaltado, tal exigência mostrou-se indevida, tendo em vista que não estava descrita no rol constante do art. 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002, configurando violação ao princípio da competitividade.

Sobre o tópico em questão, ao apreciar a Denúncia nº 873.370, de relatoria do Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Couto Terrão, na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, decidiu essa Corte que:

**De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02,** afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>4</sup>.

Diante das irregularidades constatadas, e tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de afastá-las, torna-se imprescindível que essa Corte de Contas não se exima das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atue em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

---

<sup>4</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico De Acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3ed. Curitiba: Zênite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) em relação aos atos de gestão do Prefeito de Nova União - **Sr. Geraldo de Paula Andrade**, na qualidade de ordenador de despesas à época, sejam **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** do **Processo Licitatório nº 152/2014 – Pregão Presencial nº 042/2014**, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, julgado em 10/08/2016 e publicado em 24/08/2017, pela prática de atos ilegais, ímprobos e antieconômicos;
- b) em relação ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova União à época – **Sr. Evaldo Lopes Lacerda**, seja **JULGADO IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 152/2014 – Pregão Presencial nº 042/2014**, pela prática de ato ilegal;
- c) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – **peçoal e individualmente** – Prefeito de Nova União à época - **Sr. Geraldo de Paula Andrade**, e ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal à época - **Sr. Evaldo Lopes Lacerda**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- d) Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Nova União - **Sr. Ailton Antônio Guimarães Rosa** - em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que em caso de deflagração de novo procedimento licitatório de objeto correlato, não incorra nas irregularidades ora apuradas por essa Corte de Contas.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2017.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)